



Pauta de Julgamento Designado

Pauta de Julgamento Virtual

De ordem do Presidente da Egrégia Primeira Câmara Criminal, Exmo(a). Des(a) José Hamilton Saraiva dos Santos, faço público que, após cumpridas as formalidades legais e prazo para manifestação de cinco (05) dias úteis, de acordo com a Emenda Regimental Nº 001/2018, os seguintes processos serão julgados virtualmente (sem sessão de julgamento presencial):

ADV/REP.: Mario Freddy Sanchez Lozano (9733/AM) e Rodrigo Pollari Castelo Branco (7993/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0000078-04.2013.8.04.7001 - Apelação Criminal - Homicídio Simples - Apelante : Claudionor dos Santos Moraes - Apelado : Ministério Público Am - Relator: João Mauro Bessa

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Márcia Gilvana Pacheco Péres (8646/AM) e Thiago de Melo Roberto Freire - Processo 0000684-85.2020.8.04.3800 - Apelação Criminal - Roubo Majorado - Apelante : Silvano dos Santos Melo - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos

ADV/REP.: Edinei Lourenço de Carvalho (9689/AM) , Edinei Lourenço de Carvalho Junior (9347/AM) e Raphaela da Costa Nascimento (9861/AM) e Evandro da Silva Isolino (2264/AM) - Processo 0200560-40.2018.8.04.0001 - Apelação Criminal - Estelionato - Apelante : Ricardo Vandini Simões da Silva - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: João Mauro Bessa

ADV/REP.: Jefferson Neves de Carvalho (2076/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Monique Cruz Castellani (4292/AM) - Processo 0236820-87.2016.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito - Furto - Recorrente : Ministério Público do Estado do Amazonas - Recorrido : Fernando de Souza Brito - Relator: Vânia Maria Marques Marinho

ADV/REP.: Danilo Germano Ribeiro Penha (6077/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas e George Pestana Vieira - Processo 0605584-24.2018.8.04.0020 - Apelação Criminal - Leve - Apelante : M. R. C. S. - Apelado : M. P. do E. do A. - Relator: João Mauro Bessa

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Miguel Henrique Tinoco de Alencar (1409/AM) e Todos os representantes das partes passivas Não informado - Processo 0632446-55.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Apelante : Andre Soares de Oliveira - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: João Mauro Bessa

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Miguel Henrique Tinoco de Alencar (1409/AM) e Carla Santos Guedes Gonzaga - Processo 0632460-44.2016.8.04.0001 - Apelação Criminal - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Apelante : Aielson Lemos da Silva Júnior - Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: João Mauro Bessa

ADV/REP.: Delian Pereira dos Santos (11743/AM) e Alvaro Granja Pereira de Souza - Processo 0645028-53.2020.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito - Tráfico de Drogas e Condutas Afins - Recorrente : Jonathan Ferreira da Rocha - Recorrido : Ministério Público do Estado do Amazonas - Relator: Vânia Maria Marques Marinho

ADV/REP.: Defensoria Pública do Estado do Amazonas e João Carlos Bemerguy Camerini e Maria Betusa Araújo do Nascimento - Processo 0664698-14.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal - Leve - Apelante : Z. L. V. - Apelado : M. P. do E. do A. - Relator: João Mauro Bessa

ADV/REP.: Davi Santana da Câmara e Camila Uiara Vieirals Almeida (12160/AM) - Processo 0702017-45.2021.8.04.0001 - Recurso Em Sentido Estrito - Ameaça - Recorrente : M. P. do E. do A. - Recorrido : E. B. de O. - Relator: Vânia Maria Marques Marinho

ADV/REP.: MELANIE CARVALHO BRITO ANDRADE (16174/AM) e Defensoria Pública do Estado do Amazonas e Ricardo Queiroz de Paiva (4510/AM) - Processo 4001287-10.2021.8.04.0000 - Apelação Criminal - Contra A Mulher - Agravante : Rosineri de Souza Weckner - Agravado : João Lucio Maciel Bastos - Relator: João Mauro Bessa

Secretaria do(a) Primeira Câmara Criminal, em Manaus, 1º de fevereiro de 2022.

Julgamento Virtual

Conclusão de Acórdãos

Processo: 0000060-52.2019.8.04.4000 - Apelação Criminal, Vara Única de Envira

Apelante : Antônio Jogimar dos Santos da Silva.

Advogado : Mauro Verçoza Ferreira (OAB: 9079/AM).

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P : Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Apelante : Maria Lindinalva de Oliveira da Silva.

Advogado : Fernando Costa Alves (OAB: 10859/AM).

Advogada : Laura Macedo Coelho (OAB: 11723/AM).

Advogado : João Rosse Pereira Lopes (OAB: 5680/AM).

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensor P : Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Kleyson Nascimento Barroso.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.



Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA DA REPRIMENDA, ATINENTE AO DELITO INSCULPIDO NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FORMALIDADE QUE CONSTITUI ELEMENTO ESSENCIAL PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. PREJUÍZO VERIFICADO. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DA DOSIMETRIA. RECURSOS PREJUDICADOS.1. No caso sub examine, os Acusados, ora, Apelantes foram denunciado e, posteriormente, condenados pela prática dos crimes de Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Associação para o Tráfico, inculpidos no art. 33, caput, e no art. 35, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006.2. Contudo, a despeito da manifestação das partes, no sentido de que a condenação se deu, tão somente, pelo crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, da detida análise do édito condenatório, observa-se que o insigne Magistrado de origem, apesar de fundamentar a sentença condenatória, em relação à prática do crime de Associação para o Tráfico, previsto no art. 35 da Lei de Tóxicos, olvidou-se de realizar a dosimetria deste crime, causando a nulidade parcial do édito condenatório, por tratar-se, a dosimetria da pena, de formalidade que constitui elemento essencial para a sentença condenatória, nos termos do art. 387, inciso III, c/c o art. 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes.3. Ademais, além de se constatar a ocorrência da nulidade processual, o efetivo prejuízo é patente, no episódio vertente, tendo em consideração que, como esposado em linhas pretéritas, a dosimetria da pena é parte, essencial e fundamental, da sentença penal condenatória, sobretudo, para a concretização do princípio da ampla defesa e do devido processo legal e, até mesmo, para a verificação de possível prescrição.4. Dessa maneira, uma vez que a dosimetria do crime de Associação para o Tráfico, é ato essencial e fundamental da sentença penal condenatória, e que a sua ausência acarreta, in casu, a nulidade parcial do decum, impõe-se a declaração, ex officio, de nulidade parcial da sentença, ora, vergastada, no que diz respeito à dosimetria da pena, a fim de que o insigne Juízo sentenciante proceda à sua realização, em observância ao princípio de individualização da pena.5. Por derradeiro, reconhecida, desde logo, a nulidade parcial do édito condenatório, no capítulo atinente à dosimetria, resta prejudicada a apreciação do mérito das presentes Apelações Criminais.6. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DA DOSIMETRIA. RECURSOS PREJUDICADOS.. DECISÃO: " 'PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUESTÃO PRELIMINAR. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DOSIMETRIA DA REPRIMENDA, ATINENTE AO DELITO INSCULPIDO NO ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. FORMALIDADE QUE CONSTITUI ELEMENTO ESSENCIAL PARA O ÉDITO CONDENATÓRIO. PREJUÍZO VERIFICADO. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DA DOSIMETRIA. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. No caso sub examine, os Acusados, ora, Apelantes foram denunciado e, posteriormente, condenados pela prática dos crimes de Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Associação para o Tráfico, inculpidos no art. 33, caput, e no art. 35, c/c o art. 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/2006. 2. Contudo, a despeito da manifestação das partes, no sentido de que a condenação se deu, tão somente, pelo crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, da detida análise do édito condenatório, observa-se que o insigne Magistrado de origem, apesar de fundamentar a sentença condenatória, em relação à prática do crime de Associação para o Tráfico, previsto no art. 35 da Lei de Tóxicos, olvidou-se de realizar a dosimetria deste crime, causando a nulidade parcial do édito condenatório, por tratar-se, a dosimetria da pena, de formalidade que constitui elemento essencial para a sentença condenatória, nos termos do art. 387, inciso III, c/c o art. 564, inciso IV, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. Ademais, além de se constatar a ocorrência da nulidade processual, o efetivo prejuízo é patente, no episódio vertente, tendo em consideração que, como esposado em linhas pretéritas, a dosimetria da pena é parte, essencial e fundamental, da sentença penal condenatória, sobretudo, para a concretização do princípio da ampla defesa e do devido processo legal e, até mesmo, para a verificação de possível prescrição. 4. Dessa maneira, uma vez que a dosimetria do crime de Associação para o Tráfico, é ato essencial e fundamental da sentença penal condenatória, e que a sua ausência acarreta, in casu, a nulidade parcial do decum, impõe-se a declaração, ex officio, de nulidade parcial da sentença, ora, vergastada, no que diz respeito à dosimetria da pena, a fim de que o insigne Juízo sentenciante proceda à sua realização, em observância ao princípio de individualização da pena. 5. Por derradeiro, reconhecida, desde logo, a nulidade parcial do édito condenatório, no capítulo atinente à dosimetria, resta prejudicada a apreciação do mérito das presentes Apelações Criminais. 6. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DA DOSIMETRIA. RECURSOS PREJUDICADOS. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, DECLARAR, EX OFFICIO, A NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA, COM RELAÇÃO AO CAPÍTULO DA DOSIMETRIA, e, por conseguinte, JULGAR PREJUDICADOS OS PRESENTES RECURSOS DE APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.'".

Processo: 0000168-55.2019.8.04.2101 - Apelação Criminal, Vara Única de Anori

Apelante : Maísa dos Santos Cruz.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensora : Luíse Torres de Araujo Lima.

Defensor P : Ricardo Queiroz de Paiva (OAB: 4510/AM).

Apelado : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Kleyson Nascimento Barroso (OAB: 6879/AM).

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. NULIDADE DAS PROVAS EM RAZÃO DE INVASÃO DOMICILIAR. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROVAS CONTUNDENTES. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DECLARAÇÕES E DEPOIMENTOS DOS AGENTES POLICIAIS. MEIO IDÔNEO DE PROVA. AUTO DE APREENSÃO E LAUDO DEFINITIVO DE EXAME EM SUBSTÂNCIAS. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E DESPROVIDA.1. No que tange à ilicitude das provas colhidas, em razão da violação do domicílio, impende salientar que o crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, nas modalidades "ter em depósito e guardar", é do tipo permanente, cuja consumação se protraí no tempo, o qual autoriza a prisão em flagrante no interior do domicílio, independente de mandado judicial. Sendo assim, não há qualquer violação ao disposto no art. 5.º, inciso XI, da Constituição Federal, tendo em vista a devida configuração, na hipótese, de fundadas razões, extraídas a partir de elementos concretos e objetivos, a permitir a exceção à regra da inviolabilidade de domicílio, prevista no referido dispositivo constitucional. 2. Ademais, in casu, observa-se que a materialidade do delito está presente no Auto de Apreensão, que noticia que foram encontrados com a Ré, 05 (cinco) invólucros em material plástico com drogas, possivelmente, maconha, contendo substância vegetal esverdeada